

PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDR-LVT / 2013

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

A autarquia pretende, em síntese, saber se uma assistente técnica, que presta maioritariamente funções na área da Contabilidade e Aprovisionamento, tem direito a auferir abono para falhas.

(Gestão dos recursos humanos; Suplementos remuneratórios; Abono para falhas)

PARECER

Atualmente o regime do abono para falhas consta do [Decreto-Lei n.º 4/89 de 6 de Janeiro](#), na redação do [Decreto-Lei n.º 276/98 de 11 de setembro](#), e da [Lei n.º 64-A/2008](#). Nestes termos, têm direito a um suplemento remuneratório designado “abono para falhas” os trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis – cfr. n.º 1, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 4/89, na nova redação.

De acordo com o estatuído no n.º 3, do mesmo normativo, o direito a este abono pode ser reconhecido a mais de um trabalhador por cada órgão ou serviço, caso a atividade de manuseamento ou guarda de dinheiros abranja diferentes postos de trabalho.

Acresce referir que nos termos do n.º 1, do artigo 3º sempre que se verifique impedimento temporário dos titulares do direito ao abono será este atribuído aos trabalhadores que os substituírem no exercício efetivo das suas funções. Atualmente o valor do abono é de € 86,29 – vide n.º 9, da [Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro](#).

Ou seja, no caso da autarquia, apenas receberão o abono os trabalhadores que prestarem concretamente alguma das funções de manuseamento ou guarda de dinheiro e se encontrem responsáveis por elas.

De acordo com o estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do art.º 73º da [Lei n.º 12-A/2008, de 12 de fevereiro](#), na redação que lhe foi dada pelo art.º 37 da [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro](#), o abono para falhas é apenas devido quando haja exercício efetivo de funções.

Também de harmonia com o previsto no [Despacho n.º 15409/2009](#), têm direito ao suplemento designado «abono para falhas», regulado pelo Decreto- Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro](#), e pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), os trabalhadores titulares da categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico que ocupem postos de trabalho que, de acordo com a caracterização constante do mapa de pessoal, se reportem às áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos.

No caso em apreço, verifica-se, pelo mapa de repartição de tarefas anexo ao pedido de parecer da entidade consulente, que a trabalhadora desempenha continuamente algumas tarefas no âmbito da tesouraria e taxas e licenças, competindo-lhe:

- Proceder conjuntamente com o titular das tarefas contabilísticas à reconciliação mensal dos movimentos bancários, dispondo para tal das contas correntes internas devidamente atualizadas e dos respetivos extratos bancários obtidos em tempo real.
- Atendimento público e tratamento informático de todos os processos inerentes à cobrança de taxas e licenças, cujos valores deverão dar entrada diária na tesouraria;
- Extração dos mapas de processamento diário e controlo dos valores registados com os da existência física em caixa, através da elaboração de termos de contagem diária.

Verifica-se ainda a trabalhadora é 2ª substituta na tesouraria no que concerne à realização das seguintes tarefas:

- Proceder à arrecadação e controlo de valores provenientes de receitas que tenham sido objeto de inscrição orçamental adequada mediante emissão da respetiva guia de receita individual ou conjunta, conforme modo de organização dos setores emissores de documentos de quitação;
- Proceder ao pagamento de despesas, nos termos legais e regulamentares resultante da emissão da respetiva autorização de pagamento emitida pelo setor da contabilidade;
- Proceder à guarda de valores monetários;
- Proceder ao depósito, em instituições bancárias, de valores monetários excedentes em tesouraria;

PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDD-LVT / 2013

- e) Extrair e analisar listagens diárias dos movimentos de tesouraria;
- f) Utilização do fundo de maneiço visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis de acordo com as normas regulamentares em vigor;
- g) Acolhimento diário dos valores monetários resultantes às cobranças de taxas e licenças realizadas na sede e na delegação da junta.

CONCLUSÃO

1. Têm direito ao suplemento designado «abono para falhas» os trabalhadores titulares da categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico que ocupem postos de trabalho que, de acordo com a caracterização constante do mapa de pessoal, se reportem às áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos.
2. Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 73.º da Lei n.º 12-A/2008, o abono para falhas é apenas devido quando haja efetivo exercício de funções e enquanto perdurarem as condições que determinaram a sua atribuição.
3. A trabalhadora terá direito a auferir o abono para falhas se a tarefa que desempenha, a título permanente na área da tesouraria "Atendimento público e tratamento informático de todos os processos inerentes à cobrança de taxas e licenças, *cujos valores deverão dar entrada diária na tesouraria*", implicar a realização pela mesma de operações de manuseamento efetivo ou guarda de valores.
4. A trabalhadora terá direito a auferir o abono para falhas no período em que desempenhe - na qualidade de substituta - as demais tarefas elencadas na área da tesouraria, que impliquem responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 4/89 de 6 de janeiro
- Decreto-Lei n.º 276/98 de 11 de setembro
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 12 de fevereiro
- Despacho n.º 15409/2009, de 8 de julho